

PARECER N° , DE 2017

SF/17137.82049-00

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2017 (nº 87, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2017, que resulta da Mensagem nº 386, de 17 de novembro de 2014, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do *Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.*

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovaram o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo do Plenário da Câmara dos Deputados em 9 de fevereiro de 2017, sendo aprovado e remetido a esta Casa.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o acordo, *semelhante aos assinados com mais de sessenta países nos últimos anos, reflete a tendência de estender aos dependentes dos servidores das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência pessoal e profissional.*

O Projeto de Decreto Legislativo em questão, além de aprovar o referido tratado, determina que *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

A proposição veio ao Senado Federal e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde foi escolhido este Relator em 22 de março de 2017, regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes de agentes diplomáticos e de outros empregados lotados em missão oficial sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado, em condições de igualdade com nacionais e uma vez obtida a respectiva autorização, nos termos do Acordo (artigo 1).

Segundo o Acordo, são considerados dependentes: cônjuges; filhos solteiros menores de 21 anos, sob a guarda de seus pais; filhos solteiros menores de 25 anos que estudem em instituição de ensino superior reconhecida por cada Parte; e filhos solteiros, sob a guarda de seus pais, portadores de deficiência física ou mental. Neste ponto alerta-se para o erro de grafia do acordo, que no artigo 2(a) menciona “cônguge”, ao invés de cônjuge.

A autorização deverá ser solicitada junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado, a comprovar a relação familiar pertinente e a descrever a atividade remunerada pretendida (artigo 4). Em caso de profissões que requeiram qualificações especiais, há que se respeitar as exigências locais, a incluir a reserva de certas atividades a nacionais, por motivos de segurança, exercício de autoridade pública ou salvaguarda de interesses do Estado ou da Administração Pública (artigo 3).



A autorização será válida durante o período da missão do funcionário do Estado acreditante junto ao Estado acreditado, podendo ultrapassar em dois meses o término dessa missão ou da própria condição de dependente (artigo 8).

O instrumento internacional em pauta dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares ou outro ato de direito internacional aplicável, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no Estado acreditado no que diz respeito ao desempenho da referida atividade remunerada (artigo 5).

Ficou celebrado igualmente que o Estado acreditante deverá renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido crime durante o exercício da referida atividade remunerada, excetuando casos especiais em que envolvam interesses de Estado. Contudo, tal renúncia à imunidade de jurisdição não implicará automaticamente a renúncia à imunidade de execução, que será considerada em separado (artigo 6).

O acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação tributária, trabalhista e previdenciária aplicáveis naquele Estado, decorrentes da referida atividade (artigo 7).

Por fim, o tratado dispõe sobre regras gerais, como a que fixa a possibilidade de denúncia, que surtirá efeito seis meses após a data de sua notificação, e a de entrada em vigor, que será após trinta dias decorridos da data da última Nota diplomática de ratificação a outra Parte.

Como se vê, trata-se de um tradicional acordo celebrado entre Países para proporcionar espaço profissional a dependentes de membros do serviço exterior, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário. Portanto, inegável seu valor.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2017.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17137.82049-00